



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

### PPJC 1354/2013

Processo TC: **4405/2013**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual**  
Jurisdicionado: **Governadoria**  
Responsável: **José Renato Casagrande**

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008<sup>1</sup> e no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012<sup>2</sup>, manifesta-se nos autos em epígrafe por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas nos termos seguintes.

## 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual de governo apresentada a esta Corte de Contas pelo Governador do Estado do Espírito Santo, Sr. José Renato Casagrande, referente ao exercício financeiro de 2012, em atenção ao mandamento contido no inciso I do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

<sup>2</sup> Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

<sup>3</sup> Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1128

Acerca do conceito, objeto e alcance da prestação de contas de governo, preleciona Afonso Gomes Aguiar<sup>4</sup>:

A *prestação de contas de governo* tem sua origem nos atos de governo exclusivamente praticados pelo Chefe do Poder Executivo no desenvolvimento da *atividade financeira* estatal (receita e despesa), com a finalidade de fazer a máquina da Administração Pública pôr em prática aquelas atividades administrativas de interesse do bem-comum.

Estão obrigados à apresentação desse tipo de prestação de contas, todos aqueles que exercem chefia de Poder Executivo nas unidades da federação que compõem a estrutura de organização político-administrativa do Brasil. Destarte, obrigam-se à sua apresentação, o Presidente da República, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e todos os Prefeitos Municipais.

Constituem objeto de demonstração da *prestação de contas de governo* todos os resultados da execução orçamentária vinculada não a órgãos, mas ao ente federativo que a pôs em prática por via dos atos executados sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, por isso, denominados pela Lei Complementar [sic] n.º 4.320/64, de *resultados gerais do exercício*, cuja forma de prestação de contas se apresenta mediante a elaboração de *Balanços Gerais* (art. 101<sup>5</sup>).

Em tese, prestação de contas é todo aquele documento elaborado pelo *administrador de coisas alheias*, mediante o qual reúne todos os resultados decorrentes dos atos que praticou durante um determinado período, na administração dos bens e interesses do seu respectivo proprietário, com a finalidade de mostrar não só a conservação destes bens, mas também o aumento patrimonial verificado, os lucros ocorridos dessa administração, o cuidado e o zelo no trato desse patrimônio, perante o proprietário ou mandante.

No Direito Privado, essa atividade de desenvolver ou administrar os negócios de interesses alheios decorre do chamado *contrato de mandato*, constituído por um acordo de vontade entre as partes pactuantes, denominada de um lado de *mandante*, que é o proprietário dos bens e interesse privados dados para serem administrados e, do outro lado, aquele que se denomina de *mandatário*, que é a pessoa que assume a responsabilidade para administrar referido patrimônio.

No Direito Público, a relação entre o mandatário público (administrador público de coisas alheias) e o respectivo proprietário dos bens públicos, o mandante (povo), decorre da vontade deste, que se expressa por via do processo de eleição popular, se tornando assim, o administrador público, um representante direto do povo que

---

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; (*Redação dada pela EC nº 63, de 30.11.2009 – DOE 2.12.2009*).

<sup>4</sup> AGUIAR, Afonso Gomes. **Tratado da Gestão Fiscal**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 333 e 334.

<sup>5</sup> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1129

o nomeou para o exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo através do *voto*.

Dessa circunstância, nos Estados Democráticos de Direito, como é o caso do Brasil, só quem pode ditar as normas de comportamento desse mandatário (Governante), fiscalizá-lo no cumprimento destas normas, julgá-lo e puni-lo, é o *povo*, que, nesse tipo de Estado, se encontra representado na composição do Poder Legislativo.

Dito isso, cumpre expressar que *prestação de contas de governo ou contas de governo* é o documento através do qual o Chefe do Poder Executivo submete a *juízo político* do Poder Legislativo os *resultados gerais do exercício*, originados dos seus *atos de governo* ou *atos políticos* de sua estrita ou exclusiva competência e responsabilidade, editados no âmbito da atividade financeira pública durante um determinado período, que se denomina de exercício financeiro, cujo início se dará sempre em primeiro de janeiro e os seu encerramento no dia trinta e um de dezembro de cada ano. (arts. 34 e 101 da LC [sic] 4.320/64).

Por ostentar natureza política, os atos de governo escapam ao julgamento por parte dos Tribunais de Contas, cuja função precípua na análise da prestação de contas de governo se restringe à emissão de Parecer Prévio acerca da administração do interesse social afeto ao ente federativo, sem prejuízo da instauração de procedimento fiscalizatório autônomo quando identificada irregularidade na prática de atos de gestão por parte do Chefe do Poder Executivo.

No que tange à prestação de contas do Governador do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2012, protocolizada nesta Corte de Contas em 29 de maio de 2013, sua disciplina regulamentadora encontrava-se agasalhada pelo art. 117 e seguintes da Resolução TC-182/2002<sup>6</sup>, Regimento Interno do

<sup>6</sup> Art. 117. Constituirão as contas do Governador:

**Nota:** Os documentos discriminados no artigo 117 da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002, com a redação dada por essa Resolução (nº 252), serão encaminhados ao TCEES por meio de arquivo eletrônico em formato PDF (*Portable Document Format*) gravados em mídia digital DVD (*Digital Versatile Disc*), ressaltados aqueles estabelecidos pelos incisos I e III (Redação dada pelo art. 4º da Resolução TCEES nº 252/2012)

I - balanços orçamentário, financeiro, patrimonial, demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos constantes dos demais anexos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações, devidamente consolidados; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)

II - movimento de "restos a pagar", destacando-se: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)

a) os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)

b) os restos a pagar cancelados no exercício sob análise, discriminados em: processados e não-processados, por exercício, por credor e por fonte, função e subfunção; (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)

III - relatório conclusivo dos órgãos do sistema de controle interno sobre as contas apresentadas: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), norma vigente à época da protocolização da documentação.

Em atenção ao que estabelece o § 2º do art. 121 do Regimento Interno<sup>7</sup>, o Relator para as contas do mencionado exercício, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, por meio da Portaria-N nº 76, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado, edição de 21/11/2012, e alterada pela Portaria-N nº 01, publicada em 11/01/2013, designou Comissão Técnica de Análise de Contas com a atribuição de analisar a documentação remetida pelo Chefe do Poder Executivo estadual e de elaborar Relatório Técnico apto a subsidiar a emissão de Parecer Prévio por parte do TCEES.

O trabalho de auditoria realizado pela Comissão resultou em primorosa peça técnica, encartada às fl. 760 a 1123, cuja essência será objeto de breve análise por parte deste *Parquet* de Contas, mormente diante do exíguo prazo regimentalmente reservado à manifestação ministerial.

Em síntese, é o que cumpre relatar.

- 
- a) do Órgão Central de Controle Interno - relatório sobre as auditorias realizadas, evidenciando-se as impropriedades detectadas e as providências adotadas; (*Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012*)
  - b) do Órgão Central do Sistema Fazendário (Financeiro, Contábil e Tributário) – relatório sobre os controles financeiros; (*Redação dada pela Resolução TCEES nº III - relatório conclusivo dos órgãos do sistema de controle interno sobre as contas apresentadas: (Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012)*)
  - IV - balancete de verificação acumulado consolidado do Estado, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final. (*Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012*)
  - V - balancetes gerais do Estado, consolidados e por tipo de administração; (*Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012*)
  - VI - relação de restos a pagar do exercício em análise, por credor, destacando-se as despesas processadas das não processadas; (*Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012*)
  - VII - Extratos bancários e respectivas conciliações das contas vinculadas a área da educação e saúde referente ao último mês do exercício financeiro. (*Redação dada pela Resolução TCEES nº 252/2012*)
  - VIII - Revogado (pela Resolução TCEES nº 252/2012)
  - IX - Revogado (pela Resolução TCEES nº 252/2012)
  - X - Revogado (pela Resolução TCEES nº 252/2012)
- Parágrafo único.* Revogado (pela Resolução TCEES nº 252/2012)

<sup>7</sup> Art. 121. O relator terá prazo de trinta dias corridos para apresentar relatório técnico sobre o exame das contas, contados da data de entrada dos documentos respectivos na unidade incumbida do protocolo do Tribunal.

[...]

§ 2º O relator deverá indicar servidores para compor a Comissão Técnica, a ser constituída pelo Plenário até a última sessão ordinária do mês de janeiro de cada exercício, cuja responsabilidade compreenderá a coleta, o levantamento de dados e a elaboração do relatório técnico.



## 2 ANÁLISE

O Relatório Técnico elaborado pela Comissão Técnica de Análise de Contas encontra-se estruturado em nove capítulos, a saber:

- 1 INTRODUÇÃO (fl. 776 a 810)
- 2 ESTRUTURA DO ESTADO (fl. 811 a 846)
- 3 ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (fl. 847 a 912)
- 4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (fl. 913 a 938)
- 5 LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00 (fl. 939 a 1046)
- 6 LIMITES CONSTITUCIONAIS (fl. 1047 a 1077)
- 7 AUDITORIAS DE PERTINÊNCIA (fl. 1078 a 1086)
- 8 RECOMENDAÇÕES DO PARECER PRÉVIO ANTERIOR (f. 1087 a 1089)
- 9 CONCLUSÃO TÉCNICA (fl. 1090 a 1123)

De plano, constata-se que o Relatório abordou em profundidade o conteúdo material exigido pela legislação vigente, buscando retratar com fidelidade a realidade documentalmente comprovada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual a esta Corte de Contas por meio da prestação de contas de governo, cujos aspectos processuais e materiais se põem ao crivo deste Órgão Ministerial neste momento.

Pois bem. A Comissão Técnica de Análise de Contas abre linhas no item Introdução (fl. 776 a 810) apresentando uma síntese do Relatório Técnico elaborado para as contas do exercício de 2011. Com acerto, o atual grupo de trabalho revisita aquela peça técnica trazendo à baila as conclusões deduzidas a partir da análise da prestação de contas de governo do ano imediatamente anterior ao que serve de marco temporal para o presente feito.

Em relação ao Relatório do exercício anterior, destaca a atual Comissão Técnica que o Chefe do Poder Executivo Estadual adimpliu com os mandamentos legais que orientam sua conduta na administração do Estado do Espírito Santo, ressaltando-se os apontamentos técnicos que foram objeto de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1132

recomendações no Parecer Prévio TC-033/2012, que opinou pela aprovação da prestação de contas anual do Sr. José Renato Casagrande, Governador do Estado do Espírito Santo no exercício de 2011, *verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunido em sessão plenária especial, em dezenove de julho de dois mil e doze, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso I, artigo 71, da Constituição Estadual, e o inciso I do art. 1º combinado com o art. 72 da Lei Complementar nº 621/2012, resolveu, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, emitir Parecer Prévio nos seguintes termos:

1) Recomendar ao Poder Legislativo Estadual a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual sob a responsabilidade do Sr. José Renato Casagrande, Governador do Estado do Espírito Santo no exercício de 2011.

2) Recomendar ao atual Gestor:

A) Observar em conjunto com a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, na elaboração da próxima LDO, exercício 2012, os seguintes pontos:

- Incluir em todos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, como já é realizado em alguns, os parâmetros básicos e análise dos dados apresentados, destacando tendências, se for o caso, conforme determinação contida nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Elaborar o Demonstrativo VII (Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) do Anexo I (Metas Fiscais) nos termos da Portaria nº 407/11 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, a qual disciplina regras para o exercício de 2012.

B) Observar, em conjunto com a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, na elaboração de futuras LOAs, a partir da LOA 2012, os seguintes pontos:

- Inclusão das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme preceitua o artigo 5º, inciso II, da LRF;

- Apresentação da relação de precatórios nos moldes do inciso III do artigo 104 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC - 182/2002), especificamente incluído o ano de inclusão no orçamento;

3) Encaminhar:

A) Cópia do relatório técnico, especificamente às fls 8999 a 9049, à Secretaria de Estado de Justiça, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes;

B) Cópia do relatório técnico, especificamente às fls. 9049 a 9063, à Secretaria de Estado da Educação, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1133

Estiveram presentes à sessão plenária os Srs. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Sr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Dentre as recomendações apontadas no Parecer Prévio relativo ao exercício financeiro de 2011, merece especial destaque pedido de observância ao disposto no inciso II do art. 5º da Lei Complementar n.º101/2000<sup>8</sup>, Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão no projeto de lei orçamentária anual das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, porquanto a ausência da especificação dessas medidas contribui para um eventual desequilíbrio das contas públicas.

No item seguinte do Relatório Técnico, denominado Estrutura do Estado (fl. 811 a 846), tem-se uma completa descrição das instituições que compõem o Estado do Espírito Santo, bem como minuciosa análise dos indicadores econômicos e sociais estaduais que, certamente, balizarão o julgamento político das contas de governo por parte do Parlamento Estadual.

Conquanto referindo-se ao exercício de 2011, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) para o Estado do Espírito Santo, calculado em 3.3 pontos, ficou abaixo da meta estabelecida que era de 3.4 pontos (fl. 817). Na realidade, houve uma regressão no índice que em 2009 chegou a atingir a marca de 3.4 pontos.

Uma possível explicação para o fato pode ser extraída a partir de uma análise comparativa entre as Tabelas 2.05 (Comparativo Ideb Entre Estados da

---

<sup>8</sup> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:  
[...]

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1134

Federação, fl. 819), 2.06 (Comparativo Ideb, fl. 820) e 2.07 (Relação Receitas Primárias X Matrículas, fl. 820). Cotejando-se os dados presentes nessas tabelas, o Relatório Técnico fornece evidências de que o Espírito Santo necessita aprimorar a eficiência dos gastos públicos com educação, conforme se extrai do seguinte trecho da referida peça técnica (fl. 819 e 821):

**Tabela 2.05 – Comparativo Ideb Entre Estados da Federação**

Ordem	Estado	Ideb 2011	Matrículas ensino fundamental e médio 2011	Receitas Primárias 2011
1	Santa Catarina	4,00	612.803,00	14.706.546.308,31
2	São Paulo	3,90	4.346.442,00	154.829.840.396,18
3	Minas Gerais	3,70	2.238.620,00	52.952.973.088,05
4	Paraná	3,70	1.218.728,00	24.697.888.897,47
5	Goiás	3,60	535.116,00	13.682.859.218,00
6	Mato Grosso do Sul	3,50	270.944,00	9.012.963.382,95
7	Roraima	3,50	83.812,00	2.760.675.511,89
8	Tocantins	3,50	205.612,00	5.114.099.428,85
9	Amazonas	3,40	470.957,00	10.277.505.861,35
10	Ceará	3,40	477.098,00	15.966.601.525,80
11	Rio Grande do Sul	3,40	1.047.924,00	35.034.457.901,76
12	Acre	3,30	152.214,00	3.620.695.713,22
13	<b>Espírito Santo</b>	<b>3,30</b>	<b>272.886,00</b>	<b>13.427.522.044,11</b>
14	Rondônia	3,30	232.136,00	5.533.449.185,62
15	Rio de Janeiro	3,20	972.276,00	52.771.035.444,00
16	Distrito Federal	3,10	470.533,00	13.358.920.058,04
17	Mato Grosso	3,10	439.002,00	10.686.488.604,67
18	Pernambuco	3,10	794.503,00	20.441.257.377,87
19	Amapá	3,00	145.617,00	2.876.643.812,82
20	Bahia	3,00	1.092.536,00	26.207.967.262,76
21	Maranhão	3,00	485.579,00	9.106.514.411,75
22	Paraíba	2,90	367.591,00	6.592.572.189,90
23	Piauí	2,90	270.622,00	6.133.177.931,34
24	Sergipe	2,90	198.848,00	5.626.244.323,64
25	Pará	2,80	670.794,00	12.686.059.878,24
26	Rio Grande do Norte	2,80	297.324,00	7.557.258.137,97
27	Alagoas	2,60	248.975,00	5.580.194.293,33

Confrontando os resultados alcançados pelos Estados da federação, na avaliação do Ideb referente ao exercício de 2011, com suas respectivas receitas primárias e com o número de matrículas no ensino fundamental e médio, concluímos que o índice alcançado pelo Espírito Santo está muito abaixo dos índices alcançados pelos Estados melhores colocados no ranking evidenciado pela tabela anterior.

Em que pese o artigo 212 da Constituição Federal estabelecer, como base de cálculo para aplicação no ensino, a receita proveniente de impostos e transferências, ao fazermos uma análise macro da relação receitas primárias totais versus alunos matriculados, observamos que para cada aluno matriculado na rede de ensino fundamental e médio, o Estado do Espírito Santo arrecadou, em 2011, a importância de R\$ 49.205,61. Sob essa ótica, o Espírito Santo foi, em 2011, o segundo Estado com melhor índice de arrecadação versus número de alunos matriculados.

Enquanto o Estado de Santa Catarina, melhor colocado na avaliação Ideb, alcançou 4,0 pontos, com 612.803 alunos matriculados no ensino fundamental e médio da rede estadual, registrando uma receita primária de R\$ 14.706.546.308,31, o Espírito Santo obteve



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1135

índice de 3,3 pontos, com 272.886 alunos matriculados na rede estadual, ensino fundamental e médio, com receitas primárias na ordem de R\$ 13.427.522.044,11.

Os Estados do Acre e Rondônia alcançaram a mesma nota que o Espírito Santo, contudo, com receitas primárias significativamente menores.

**Tabela 2.06 – Comparativo Ideb**

Ordem	Estado	Ideb 2011	Matrículas ensino fundamental e médio 2011	Receitas Primárias 2011
12	Acre	3,30	152.214,00	3.620.695.713,22
13	<b>Espírito Santo</b>	<b>3,30</b>	<b>272.886,00</b>	<b>13.427.522.044,11</b>
14	Rondônia	3,30	232.136,00	5.533.449.185,62

Na tabela a seguir, ordenamos os Estados com maior relação “receitas primárias x matrículas no ensino fundamental e médio”. Nessa comparação, observamos que o Espírito Santo ocupa a segunda colocação no ranking ficando atrás do Rio de Janeiro e 13 posições à frente de Santa Catarina, com melhor desempenho no Ideb.

**Tabela 2.07 – Relação Receitas Primárias x Matrículas**

Ordem	Estado	Ideb 2011	Matrículas ensino fundamental e médio 2011	Receitas Primárias 2011	Receitas x matrículas
1	Rio de Janeiro	3,20	972.276,00	52.771.035.444,00	54.275,78
2	Espírito Santo	3,30	272.886,00	13.427.522.044,11	49.205,61
3	São Paulo	3,90	4.346.442,00	154.829.840.396,18	35.622,20
4	Ceará	3,40	477.098,00	15.966.601.525,80	33.466,08
5	Rio Grande do Sul	3,40	1.047.924,00	35.034.457.901,76	33.432,25
6	Mato Grosso do Sul	3,50	270.944,00	9.012.963.362,95	33.265,04
7	Roraima	3,50	83.812,00	2.760.675.511,89	32.938,91
8	Distrito Federal	3,10	470.533,00	13.358.920.058,04	28.391,04
9	Sergipe	2,90	198.848,00	5.626.244.323,64	28.294,20
10	Pernambuco	3,10	794.503,00	20.441.257.377,87	25.728,36
11	Goiás	3,60	535.116,00	13.682.859.218,00	25.569,89
12	Rio Grande do Norte	2,80	297.324,00	7.557.258.137,97	25.417,59
13	Tocantins	3,50	205.612,00	5.114.099.428,85	24.872,57
14	Mato Grosso	3,10	439.002,00	10.686.488.604,67	24.342,69
15	Santa Catarina	4,00	612.803,00	14.706.546.308,31	23.998,82
16	Bahia	3,00	1.092.536,00	26.207.967.262,76	23.988,20
17	Rondônia	3,30	232.136,00	5.533.449.185,62	23.837,10
18	Acre	3,30	152.214,00	3.620.695.713,22	23.786,88
19	Minas Gerais	3,70	2.238.620,00	52.952.973.088,05	23.654,29
20	Piauí	2,90	270.622,00	6.133.177.931,34	22.663,26
21	Alagoas	2,60	248.975,00	5.580.194.293,33	22.412,67
22	Amazonas	3,40	470.957,00	10.277.505.861,35	21.822,60
23	Paraná	3,70	1.218.728,00	24.697.888.897,47	20.265,30
24	Amapá	3,00	145.617,00	2.876.643.812,82	19.754,86
25	Pará	2,80	670.794,00	12.686.059.878,24	18.912,01
26	Maranhão	3,00	485.579,00	9.106.514.411,75	18.753,93
27	Paraíba	2,90	367.591,00	6.592.572.189,90	17.934,53

Fontes: IBGE Síntese dos Indicadores Sociais 2012 - <http://www.portalideb.com.br>

Conforme dissemos anteriormente, as receitas primárias totais não constituem a base de cálculo para aplicação no ensino, mas sim a receita proveniente de impostos e transferências. **Contudo, independente do cumprimento do limite constitucional para aplicação no ensino, ao analisarmos a relação “receitas primárias totais x matrículas no ensino fundamental e médio da rede estadual”, devemos reconhecer que o índice alcançado pelo Espírito Santo, na avaliação do Ideb, em 2011, não é satisfatório considerando a capacidade de arrecadação do Estado e o número de alunos matriculados na rede estadual de ensino. (grifo nosso)**



Essa análise comparativa demonstra que a aplicação do mínimo constitucional em educação não pode ser utilizada como único parâmetro de aferição da regularidade dessa parcela da gestão pública, devendo-se evoluir para uma aceção sistemática da Constituição Federal, pautada em critérios finalísticos que ponham em primeiro plano a eficiência na realização das despesas com o ensino público, descartando-se qualquer interpretação formal e restritiva de caráter exclusivamente financeiro, mormente por se tratar de juízo político, realizado por representantes eleitos pela população diretamente interessada, cujos critérios meta-jurídicos de julgamento escapam à competência técnica dos Tribunais de Contas.

Em seguida, o Relatório Técnico debruça-se sobre os instrumentos de planejamento do orçamentário anual, aplicáveis ao exercício de 2012 (fl. 847 a 912), realizando análises jurídica e econômica da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), formalizada pela Lei Estadual n.º 9.680/2011, e da Lei Orçamentária Anual (LOA), acolhida na Lei Estadual n.º 9.782/2012.

Ambos os diplomas normativos orçamentários foram objeto de análises técnicas individualizadas por parte desta Corte de Contas por meio dos Processos TC- 622/2012 (LDO) e TC-623/2012 (LOA), tendo o corpo técnico identificado irregularidades formais que, após citação e apresentação de justificativas, geraram as recomendações consignadas nas Decisões TC-1294/2013 (LDO) e TC-2389/2013 (LOA).

Quanto aos demais aspectos atinentes às leis orçamentárias, restaram atendidos todos os preceitos legais.

No que diz respeito às demonstrações contábeis (fl. 913 a 938), a equipe técnica não apurou inconsistências nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no demonstrativo das variações patrimoniais, capazes de comprometer a regularidade da prestação de contas.



O mesmo posicionamento técnico fora exarado em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 939 a 1046), aos limites constitucionais (fl. 1047 a 1077), assim como às auditorias de pertinência (fl. 1078 a 1086), realizadas na Secretaria de Estado da Saúde (SESA), na Secretaria de Estado da Educação (SEDU) e na Secretaria de Estado da Fazenda (SAFAZ).

Por fim, colaciona-se a íntegra das conclusões a que chegou a Comissão Técnica, acerca da prestação de contas do Governador do Estado:

## **9 CONCLUSÃO TÉCNICA**

### **9.1 INTRODUÇÃO**

O universo de assuntos que envolvem a análise técnica da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado gera um volume de informações demasiadamente extenso, todavia imprescindível. Dessa forma, os resultados obtidos pelo desenvolvimento dos trabalhos feitos por esta Comissão Técnica ficam expostos ao longo do presente Relatório Técnico das Contas do Governador do Estado do Espírito Santo.

Portanto, com a finalidade de destacar os resultados da análise técnica, consolidaram-se as conclusões de cada assunto nesta seção, de forma sumarizada e sintetizada, evidenciando os itens de maior relevância e os que de alguma forma apresentaram divergências, inconsistências e/ou impropriedades observados em cada seção deste relatório técnico. São apresentadas, também, as conclusões referentes ao cumprimento dos limites constitucionais de educação e saúde por sua importância e magnitude dentro do contexto abordado.

### **9.2 ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

#### **9.2.1 LDO 2012**

A análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº 9.680/2011) do Governo do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2012, permite-nos concluir que:

- Em consulta ao site da Assembleia Legislativa ([www.al.es.gov.br](http://www.al.es.gov.br)), constatou-se o cumprimento do prazo de encaminhamento à Assembleia Legislativa, pelo Governo do Estado do Projeto de Lei referente à LDO, previsto no art. 2º da Lei Complementar estadual nº07/90, de 06/07/1990, ou seja, 30 de abril.
- A LDO foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 23 de janeiro de 2012, conforme fls. 01 do Processo TC - 622/2012, cumprindo, portanto, o prazo estabelecido pelo art. 104, inciso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1138

I, da Resolução TC nº 182/2002, que indica que a citada lei deve ser protocolizada até 30 de janeiro de cada ano.

- A LDO Exercício 2012 atendeu aos requisitos para sua elaboração exigidos pelo artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, pelo artigo 150, § 2º, da Constituição Estadual pelos artigos 4º e 48, caput e parágrafo único, da LRF.
- A LDO analisada adotou, para o Demonstrativo I (Metas Anuais) do Anexo de Metas Fiscais, o modelo proposto pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional.
- Quanto à divergência entre o valor da receita total prevista na LDO e na LOA, houve recomendação, conforme Decisão TC-1294/2013, fls. 141, do Processo TC - 622/2012, que nas situações em que haja necessidade de ajustes das metas fiscais na Lei Orçamentária, restem consignadas de forma expressa e inequívoca, quais foram as alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos do ano anterior e de modificações na legislação que afetaram os parâmetros estabelecidos na LDO, determinando ajustes.
- O Demonstrativo II (Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior) do Anexo de Metas Fiscais adotou o modelo proposto pela STN. Entretanto, conforme Decisão TC-1294/2013, fls. 141, do Processo TC - 622/2012, houve recomendação para que, na elaboração das próximas LDOs, informe o PIB estadual estimado e realizado em nota explicativa do demonstrativo. Quanto aos parâmetros básicos utilizados para se compor o referido Demonstrativo, constatou-se que as metas previstas na LDO Exercício 2010 conferem com os dados do demonstrativo, caracterizando o cumprimento da LRF no que tange à compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.
- Quanto ao Demonstrativo III (Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores) do Anexo de Metas Fiscais, constatou-se que o Ente utilizou o modelo proposto pela STN. Analisando os valores a preços constantes nesse Demonstrativo, observa-se, no período de 2012 a 2014, expectativa de aumento de resultado primário, indicando a compatibilidade entre os níveis de arrecadação e degasto primário.
- O Demonstrativo IV (Evolução do Patrimônio Líquido) do Anexo de Metas Fiscais adotou o modelo da STN, bem como os parâmetros utilizados, quanto aos exercícios de 2008 e 2009, conferem com o Demonstrativo IV publicado na LDO anterior (Processo TC - 579/11, fl. 37), cumprindo a LRF no que tange à compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1139

- O Demonstrativo V (Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos) do Anexo de Metas Fiscais também adotou o modelo da STN e os parâmetros utilizados, quanto aos exercícios de 2008 e 2009, conferem com o Demonstrativo IV publicado na LDO anterior (Processo TC - 579/11, fl. 38), cumprindo a LRF no que tange à compatibilidade entre os instrumentos de planejamento. Conforme Decisão TC - 1294/2013, fls. 141, do Processo TC - 622/2012, houve recomendação, que os valores obtidos com a alienação de ativos sejam depositados em conta específica, propiciando o efetivo controle do cumprimento do art. 44 da LRF.
- O Demonstrativo VI (Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS) do Anexo de Metas Fiscais utilizou o modelo proposto pela STN e os parâmetros conferem com aqueles publicados na LDO anterior (Processo TC - 579/11, fls. 39/40), cumprindo a LRF no que tange à compatibilidade entre os instrumentos de planejamento. Da projeção atuarial do plano previdenciário, observa-se equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, em 2012, há expectativa de saldo positivo de R\$ 542.306.847,21.
- O Demonstrativo VII (Estimativa e compensação da renúncia de receita) do Anexo de Metas Fiscais adotou o modelo da STN, mas não o preencheu corretamente, pois não informou as medidas de compensação para a renúncia de receitas e não demonstrou que a renúncia foi considerada na estimativa da receita, descumprindo o art. 14, incisos I e II, LRF. Conforme Decisão TC - 1294/2013, fls. 141, do Processo TC - 622/2012, houve recomendação para que, nas futuras LDOs, seja dada total transparência, inclusive por meio eletrônico, ao demonstrativo supra, informando a relação das empresas beneficiadas, por setor, com o valor do benefício a que cada uma tem direito, possibilitando que seja cumprido o disposto nos artigos 48, parágrafo único, inciso II, e 48-A, inciso I, da LRF, e de que seja proporcionado maior controle social.
- O Demonstrativo VIII (Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado) do Anexo de Metas Fiscais adotou o modelo da STN.
- O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências do Anexo de Riscos Fiscais adotou o modelo da STN. Analisando a LOA Exercício 2012, verificamos que o valor de Reserva de Contingência do orçamento fiscal alcançou R\$ 175.019.713,00 (fl.08 do Processo TC - 623/12), suficiente para cobrir os passivos contingentes previstos no Anexo de Riscos Fiscais.

#### 9.2.2 LOA 2012

A análise da Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei nº 9.782/2012) do Governo do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2012, permite-nos concluir que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1140

- Em consulta ao site da Assembleia Legislativa ([www.al.es.gov.br](http://www.al.es.gov.br)), constatou-se o cumprimento do prazo de encaminhamento à Assembleia Legislativa, pelo Governo do Estado, do Projeto de Lei referente à LOA, previsto no art. 3º da Lei Complementar estadual nº07/90, de 06/07/1990, ou seja, 30 de setembro.
- A LOA foi protocolada neste Tribunal de Contas em 23 de janeiro de 2012, cumprindo, portanto, o prazo estabelecido pelo art.104, inciso I, da Resolução TC nº 182/2002, que indica que a citada lei deve ser protocolada até 30 de janeiro de cada ano.
- O Ente protocolou, em 23/01/12, fls. 02/07, cópia de ofício da Procuradoria Geral do Estado, encaminhado à Secretaria de Economia e Planejamento, comunicando a existência de 03 novos precatórios, expedidos pelo TRT - 17ª Região, que devem ser incluídos na listagem unificada de precatórios do Estado, cuja elaboração e gestão está a cargo dos Tribunais, por força do art. 9º, inciso I, da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Inobstante as informações supra, as mesmas não são suficientes para cumprir o disposto no art. 104, III, da Res. TC 182/02. O Relatório de Análise de Leis (RAL) nº 3/2012, constante no Processo TC -623/2012 (LOA Exercício 2012), indicou a notificação do responsável sobre esse item. Após a apresentação da defesa, a Instrução Técnica de Monitoramento Fiscal – ITMF – nº 10/2012 considerou sanada a situação devido à apresentação da documentação pelo responsável.
- Os dados disponíveis no site da Ales não informam o parecer da Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa sobre a LOA Exercício 2012, conforme determina o artigo 15, § 1º, inc. II, da Lei 9.680/11 (LDO Exercício 2012). O Plenário, mediante a Decisão TC - 3337/2012 (Processo TC - 623/2012) deixou de acatar a recomendação de citação aos responsáveis pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em face do cumprimento do disposto no artigo 15, §1º, inciso II, da Lei 9680/2011, LDO Exercício 2012, com a devida publicação do Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas no site daquela Casa de Leis.
- Não foi encaminhado o anexo de compatibilidade entre PPA, LDO e LOA (demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO) exigido pelo artigo 5º, I, da LRF. A Instrução Técnica de Monitoramento Fiscal – ITMF – nº 10/2012, constante nos autos do Processo TC - 623/2012, recomendou que, na elaboração de futuras LOAs, o encaminhamento do demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme preceitua o art. 5, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- O demonstrativo de estimativa e compensação de renúncia de receita não apresenta o caráter regionalizado de que fala a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1141

Constituição e não atende ao princípio da transparência (Constituição Federal, art. 165, § 6º c/c Constituição Estadual, art. 150, § 6º). Além disso, o demonstrativo não informou as medidas de compensação e/ou demonstrou que as renúncias foram consideradas na estimativa da receita, conforme exige a Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 5º, inciso II. A Instrução Técnica de Monitoramento Fiscal – ITMF – nº 10/2012, constante nos autos do Processo TC - 623/2012, após acatamento das justificativas apresentadas, recomendou que as suas notas explicativas demonstrem que as renúncias foram consideradas na estimativa da receita e, cumulativamente, que a perda de receita não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO, devendo, também, as justificativas constarem do Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VII (Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita), bem como de que conste da Lei Orçamentária Anual demonstrativo regionalizado do efeito da renúncia das receitas (art. 165, § 6º da CF e art. 150, § 6º da Constituição Estadual), afim de se evitar novas e possíveis solicitações de esclarecimentos por parte desta Corte de Contas.

- Houve recomendação que seja dada total transparência, inclusive por meio eletrônico, às informações que dão suporte ao demonstrativo previsto no art. 5º, inciso II, da LRF, notadamente quanto à relação dos beneficiários da renúncia de receita, por setor, com o valor do benefício a que cada um tem direito, cumprindo o disposto nos artigos. 48, § único, II, e 48-A, I, da LRF;
- Houve recomendação para que, após o exercício financeiro, observe o disposto no art. 145, incisos I e II, da Constituição Estadual, dando publicidade aos benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os beneficiários e o montante do imposto reduzido/dispensado, bem como às isenções ou reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.
- A LOA estimou a Receita Orçamentária, no mesmo valor da Despesa Total, em R\$ 12.508.092.599,00 (doze bilhões, quinhentos e oito milhões, noventa e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais)
- O orçamento total, para o exercício financeiro de 2012, previu um superávit corrente de R\$ 1.564.716.167,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais)
- O orçamento fiscal previu um superávit corrente de R\$ 2.844.072.523,00 (dois bilhões, oitocentos e quarenta e quatro milhões, setenta e dois mil, quinhentos e vinte três reais), suficiente para suprir o déficit do orçamento corrente da seguridade, com uma previsão de transferência do orçamento fiscal para o orçamento da seguridade, no valor de R\$ 300.772.743,00.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1142

- No orçamento da seguridade, as receitas correntes e de capital são inferiores às despesas correntes e de capital respectivas, acarretando déficit de R\$ 1.279.356.356,00 (um bilhão, duzentos e setenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e seis reais).
- Integram o Orçamento de Investimento das empresas estatais, no exercício de 2012, o Bandes – Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, unidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, a Ceturb – Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória, unidade da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, e a Cesan – Companhia Espírito Santense de Saneamento, unidade da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano. O orçamento de investimentos das empresas estatais estimou as fontes de recursos e fixou a despesa para o exercício de 2012 em R\$ 312.645.116,00.
- Os recursos orçados para financiar os investimentos das empresas tiveram como fonte: recursos próprios das empresas (52,16%), operações de crédito internas (32,59%) e recursos do Tesouro Estadual (15,25%). As operações de crédito pretendidas são internas e todos os recursos do Tesouro (15,25% do total orçado) estarão direcionados para aumento do patrimônio líquido.
- Na composição do Orçamento de Investimento, praticamente todos os investimentos (96,2%) destinam-se à Cesan, no montante de R\$ 300.780.116,00.
- O Bandes tem os recursos do Tesouro como única fonte, enquanto a Ceturb utiliza 52,6% de recursos próprios e 47,4% de recursos do Tesouro para financiar seus investimentos. Já a Cesan, do total de R\$ 300.780.116,00 de investimentos, financia 52,16% desse montante através de recursos próprios (R\$ 156.858.731,00), 13,97% através de recursos do Tesouro (R\$ 42.030.615,00) e 33,87% através de operações de crédito (R\$ 101.890.770,00).
- O Estado, para 2012, estimou que 83,93% da receita prevista seria oriunda de recursos do Tesouro e 16,07% de recursos de outras fontes. As maiores receitas previstas a serem arrecadadas são as Receitas Correntes, das quais se destacam a Receita Tributária (78,07% do total) e Transferências Correntes (26,84% do total).
- A maior destinação da despesa se encontra nas despesas correntes com 71,1%. Dentro delas, “Pessoal e encargos sociais” respondem pela maior destinação com 47,95%, seguida de “Outras despesas correntes” com 21,33%.
- Quanto à distribuição do orçamento entre os Poderes, constata-se que, em valores constantes, a LOA Exercício 2012 prevê, em relação à LOA Exercício 2011, aumento de 4,80%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1143

ao Tribunal de Contas, 9,36% para o Ministério Público, 11,18% para a Assembleia e 15,06% para o Tribunal de Justiça.

- A LOA Exercício 2012 cumpriu a “regra de ouro” constitucional: vedação do ente público em realizar operações de crédito em montante superior às despesas de capital.
- O valor da reserva de contingência alcançou R\$ 175.019.713,00, superior a 2% da RCL, cumprindo o artigo 14 da LDO Exercício 2012.
- O Estado previa gastar R\$ 6.850.421.126,00 com a manutenção de serviços à população.
- Para cada R\$ 1,00 previsto como receita corrente, o Estado prevê destinar R\$ 0,47 para a manutenção dos serviços prestados à população.
- A receita da dívida ativa representa 0,42% da receita total e a receita da dívida ativa tributária representa 0,50% da receita tributária •Cada habitante contribuirá, em média, com R\$ 2.931,82 para os cofres estaduais.
- Os juros e encargos da dívida pública representam 2,6% das despesas correntes e 1,8% da despesa total. A amortização da dívida pública, por sua vez, representa 7,8% das despesas de capital e 2,1% da despesa total. Juntos, os juros e encargos da dívida e sua amortização correspondem a 3,9% da despesa total.
- O PPA 2012/2015 previu, entre valores orçamentários e não orçamentários, o total de R\$ 45.549.104.847,00 para o período de 04 anos. Nesse sentido, o valor autorizado na LOA de 2012 (R\$ 12.508.092.599,00) encontra-se compatível com o previsto no PPA, restando autorizado o montante de R\$ 33.041.012.248,00 para ser distribuído entre 2013, 2014 e 2015.

### 9.3 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Cabe ressaltar que os exames realizados nas contas consolidadas do Governo do Estado não representam em si, uma verificação em todas as Unidades orçamentárias da administração direta e indireta (incluindo fundos, autarquias e empresas públicas e sociedades de economia mista), e que no presente trabalho não foi possível a aplicação de técnicas de auditoria tais como: exames físicos; conferências; circularizações, etc. diversas delas realizadas quando os procedimentos são executados in loco. Assim, na presente análise, foram efetuados confronto de valores entre demonstrativos; confronto entre saldos finais do exercício anterior e o saldo inicial do exercício sob análise; e efetuadas análise horizontal e vertical de balanços.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1144

Integram o Balanço Geral de 2012 o Relatório Contábil, as Demonstrações Contábeis consolidadas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos Estaduais e a execução orçamentária das Empresas Estatais Dependentes e, ainda, as Demonstrações Contábeis Individualizadas das Autarquias, das Fundações, dos Fundos Estaduais, bem como do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

A Lei Orçamentária Anual nº 9.782 de 03 de janeiro de 2012 (Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.01.2012), estimou a receita, para o exercício de 2012, em R\$ 12.508.092.599,00 (doze bilhões, quinhentos e oito milhões, noventa e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais) fixando a despesa em igual valor.

Do Balanço Orçamentário Consolidado é possível concluir que, do total da despesa fixada originariamente pela LOA, no decorrer da execução orçamentária de 2012, ocorreram movimentações de créditos suplementares e especiais, resultando em uma despesa autorizada, ao final do exercício, no valor de R\$ 14.663.114.878,43 (quatorze bilhões, seiscentos e sessenta e três milhões, cento e quatorze mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Na análise deste item, constata-se que houve elevação na autorização de despesa no montante de R\$ 2.155.022.279,43 (R\$ 14.663.114.878,43 – R\$ 12.580.092.599,00), tal valor advém da abertura de créditos adicionais em conformidade com as fontes previstas no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Observou-se que a realização da receita foi superior à sua previsão. Entretanto, em 2012, houve uma variação percentual negativa de 2,50%, em relação ao exercício anterior; enquanto a despesa realizada apresentou um decréscimo de 8,45% no mesmo período. Houve superávit orçamentário do exercício, isto é, as receitas orçamentárias foram superiores às despesas orçamentárias executadas no exercício, no valor de R\$ 882.043.828,87.

Ressalta-se que, no exercício de 2012 houve alteração da metodologia de registro das transferências constitucionais do Estado para os Municípios. Nos exercícios anteriores esses valores eram registrados como despesas. Para o exercício de 2012, o Estado do Espírito Santo optou por registrar as transferências constitucionais aos Municípios como dedução da receita. Este procedimento é previsto na Portaria-conjunta nº 1 de 20 de junho de 2011 da Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão- SOF (MCASP, 4ª edição, p. 53).

Quanto ao aspecto financeiro, houve um resultado positivo de R\$ 1.148.973.458,57 (receitas orçamentária e extraorçamentária – despesas orçamentária e extraorçamentária), desconsiderando-se o saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**3ª Procuradoria Especial de Contas**  
**Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira**

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1145

O Balancete Geral do Estado registra, em 31/12/2012, uma despesa liquidada na conta 29241.0102 - Empenhos Liquidados no valor de R\$ 12.352.337.666,75. Os Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$ 469.660.069,64, representam a diferença entre a Despesa Empenhada e a Liquidada, cuja representação se encontra no Balancete Geral do Estado na conta 292410101 - Empenhos a Liquidar por Emissão.

A despesa orçamentária paga em 2012, demonstrada no Balancete Geral do Estado, na conta 29252.0101- Despesa Paga por Empenho do Exercício, importou em R\$ 12.157.782.426,03. O resultado orçamentário do exercício resultante das receitas arrecadadas menos as despesas executadas foi superavitário em R\$ 882.043.828,87.

No Balanço Financeiro constante dos autos, verificou-se que o total das receitas extraorçamentárias é de R\$ 721.656.329,22 e as despesas extraorçamentárias totalizam R\$ 454.726.699,52. As inscrições de restos a pagar em 2012, apresentadas no Balanço Financeiro, totalizaram R\$ 652.512.021,50, sendo inferiores ao saldo do "Disponível" para o exercício seguinte, que foi de R\$ 4.049.491.024,45.

As variações ativas financeiras e as variações passivas decorrentes da utilização efetiva de recursos provenientes da execução orçamentária do exercício totalizaram R\$ 13.704.041.565,26 e R\$ 12.821.997.736,39, respectivamente, o que demonstra que as variações patrimoniais provenientes da execução orçamentária foram superavitárias em R\$ 882.043.828,87.

O Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64) representa o superávit ou déficit verificado em termos patrimoniais. No caso do Estado do Espírito Santo, a Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada revela um Resultado Patrimonial superavitário em R\$ 1.196.800.235,41, apontando que as Variações Ativas foram superiores às Passivas. Esse valor, adicionado ao Ativo Real Líquido existente em 31 de dezembro do exercício anterior (2011), que era de R\$ 11.513.156.944,70 resulta em um Ativo Real Líquido Apurado de R\$ 12.709.957.180,11 para o exercício sob análise (2012).

Cabe observar que o Ativo Real Líquido não faz parte do Ativo ou Passivo, não representando direito ou obrigação do Estado, tratando-se da diferença entre o Ativo Real (Ativo Financeiro e Ativo Permanente) e o Passivo Real (Passivo Financeiro e Passivo Permanente).

O Balanço Patrimonial do Estado Consolidado espelha um Ativo Financeiro no valor de R\$ 4.100.249.891,34 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 1.078.993.590,03, resultando num superávit financeiro de R\$ 3.021.256.301,31, indicando que, para abertura de créditos adicionais no exercício de 2013, segundo estabelece o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, o Estado dispõe deste valor como fonte de recursos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1146

#### **9.4 LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00**

Depois de procedidos os levantamentos e as análises pormenorizadas dos relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal requeridos pela Lei Complementar nº 101/00, esta subcomissão técnica pôde constatar sua integralidade, tempestividade, publicidade, adequação de informações e percentuais informados, cuja integra consta da seção 5 deste relatório técnico. Segue uma SÍNTESE das constatações emanadas, quanto aos itens mais relevantes ora analisados.

##### **9.4.1 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO**

###### **9.4.1.1 Considerações Preliminares**

O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, instrumento de transparência que permite o acompanhamento do equilíbrio das contas públicas, deverá especificar e demonstrar o conteúdo discriminado nos artigos 48, 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o disposto na Portaria STN nº 407/11, que instituiu e revisou o Manual de Demonstrativos Fiscais para o exercício de 2012.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO deverá ser publicado pelo Poder Executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, abrangendo todos os Poderes e o Ministério Público.

Conforme definido pelo art. 2º da Resolução TCEES nº 162, de 23 de janeiro de 2001, o RREO deverá ser encaminhado (cópia) pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas, até o 35º (trigésimo quinto) dia após o encerramento de cada bimestre.

Esta subcomissão, quanto à análise dos demonstrativos que compõem o RREO, decidiu pela utilização das informações apuradas pela 9ª CT - Gestão do Estado e acostadas nos autos dos Processos TC - 2319/12 (1º bimestre), TC - 3682/12 (2º bimestre), TC - 5418/12 (3º bimestre), TC - 6481/12 (4º bimestre), TC - 7397/12 (5º bimestre) e TC - 1888/13 (6º bimestre).

###### **9.4.1.2 Integralidade**

Quanto à integralidade das peças que compõem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e seus respectivos anexos, observou-se o estrito respeito ao disposto nos artigos 48, 52 e 53 da Lei Complementar 101/00.

###### **9.4.1.3 Publicação**

Analisando os Diários Oficiais do Estado no ano de 2012 e início de 2013, a unidade técnica responsável (9ª CT–Gestão do Estado) verificou que foram publicados tempestivamente os



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1147

Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do exercício em análise.

#### 9.4.1.4 Remessa

Constatou-se que o encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária foi protocolizado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 2º da Resolução TC-162/01, qual seja, até 35 (trinta e cinco) dias após o encerramento do período a que corresponder.

9.4.1.5 Confrontação dos RREOs publicados pelo Poder Executivo com os apurados pelo TCEES Verificou-se que os relatórios de análise dos RREOs elaborados bimestralmente pela 9ª CT - Gestão do Estado, apresentaram, em alguns demonstrativos, pequenas divergências entre os valores apurados pelo Tribunal de Contas do Estado, mediante dados extraídos do Siafem, com os publicados pelo Executivo Estadual. No entanto, conforme entendimento técnico daquela Controladoria, as divergências apuradas não chegam a consubstanciar um prejuízo ao erário ou grave infração à norma legal.

Ressalta-se que os valores apurados pela equipe técnica da 9ª CT, na análise dos demonstrativos relativos ao exercício de 2012, foram validados somente com base nas informações registradas e extraídas do SIAFEM à época da apuração dos dados.

#### 9.4.1.6 Metas Fiscais - RREO

O cumprimento das Metas Fiscais foi acompanhado com base nas informações divulgadas nos anexos do RREO e RGF, averiguando-se a execução (e também a tendência bimestral) destas referências ao longo do exercício de 2012, tendo como parâmetro os valores correntes estipulados no Anexo de Metas Fiscais, constante na LDO 2012.

#### 9.4.1.7 Análise dos Demonstrativos que compõem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária

a) Balanço Orçamentário – Anexo I (LRF, art. 52, inc. I , alíneas “a” e “b” do inc. II e § 1º)

Para o exercício financeiro de 2012, o Balanço Orçamentário apresentou superávit orçamentário no montante de R\$ 882.043.828,87.

b) Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção - Anexo II (LRF, art. 52, inc. II , alínea “c”)

No contexto deste anexo da LRF, o qual demonstra a execução orçamentária das despesas por Funções de Governo, informa-se que as despesas empenhadas e executadas, apuradas no encerramento do exercício financeiro, foram no mesmo montante de R\$ 12.821.997.736,39.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1148

A representatividade percentual das despesas por funções de governo, apontou que “Encargos Especiais” teve a maior representação, com 18,79%, seguido de “Saúde” com 13,16%, “Educação” e “Previdência Social” com 13,13% e 12,96% respectivamente, e “Segurança Pública”, com 10,63% de representação.

c) Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Anexo III (LRF, art. 53, inc. I)

A Receita Corrente Líquida, parâmetro utilizado para os limites estabelecidos pela LRF, apresentou o valor de R\$ 10.915.833.390,24 (apurado pelo Executivo Estadual e confirmado pelo TCEES) referente ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012.

d) Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Anexo V (LRF, art. 53, inciso II)

Quanto ao Resultado Previdenciário apurado no último bimestre de 2012 (6º bimestre), representativo dos valores acumulados do exercício de 2011, verificou-se a ocorrência de Superávit Previdenciário no montante de R\$ 134.362.927,88.

e) Demonstrativo do Resultado Nominal – Anexo VI (LRF, art.53, inc. III)

Verifica-se, pelo demonstrativo de Resultado Nominal apurado pelo TCEES, que a Dívida Fiscal Líquida apurada até 31 de dezembro de 2012, foi na ordem de R\$ 977.694.456,66 e conforme a verificação do Resultado Nominal para 2012, destaca-se que, na comparação da dívida fiscal líquida de 2012 com a dívida fiscal líquida do exercício anterior, pode-se constatar uma redução no montante da dívida, correspondente ao valor negativo de R\$ 246.090.235,57.

Na comparação da Meta Fiscal estabelecida na LDO com o Resultado Nominal apurado em 2012, observamos que não se confirmou a expectativa de crescimento da dívida fiscal líquida (em relação ao parâmetro de 2011), previsto pela meta, já que a Dívida Fiscal Líquida apurada no 6º bimestre de 2012 não superou a Dívida Fiscal Líquida de 2011. Contudo, esse descumprimento da meta não implica necessariamente em uma avaliação desfavorável para o Governo, representando um desempenho positivo da gestão da Dívida Fiscal do Estado.

f) Demonstrativo do Resultado Primário – Anexo VII(LRF, art. 53, inc. III)

No Demonstrativo de Resultado Primário, destacamos a ocorrência de Superávit Primário na ordem de R\$ 1.545.612.070,54, superando positivamente em 718,66% %, a expectativa da Meta Fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência, significando um considerável



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1149

aumento no montante de Receita Não-financeira, utilizada para redução do estoque total da Dívida Líquida.

g) Demonstrativos dos Restos a Pagar por Poder e Órgão – Anexo IX (LRF, art. 53, inc. V)

Os saldos a pagar até o 6º bimestre de 2012 (valores acumulados do exercício de 2012), relativos à RAP Processados e Não Processados Liquidados e RAP Não-Processados, foram respectivamente nos montantes de R\$ 43.380.884,87 e R\$ 22.347.244,28, incluídos os valores de RAP intraorçamentários.

h) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo X (Lei nº 9.394, de 20/12/96)

Pela análise do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo X) referente ao 6º bimestre de 2012, foi verificado que o Governo Estadual, em relação à remuneração dos profissionais do magistério (Fundeb), atingiu o percentual de 85,95%, superando o limite constitucional de 60% (percentual mínimo), e na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), também superou o limite mínimo constitucional de 25%, com o percentual de 28,79 %, atendendo com os percentuais atingidos, aos limites constitucionais anuais relativos à Educação.

Ressalta-se que estas informações serão tratadas mais propriedade no item relativo a LIMITES CONSTITUCIONAIS deste relatório (ITEM 6).

i) Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital - Anexo XI (LRF, art. 53, § 1º, Inc. I) O montante executado das despesas de capital líquidas, no valor de R\$ 1.820.322.564,81, manteve-se acima das receitas de operações de crédito realizadas, que foram na ordem de R\$ 917.322.536,91, verificando-se o cumprimento deste dispositivo legal (Regra de Ouro - realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital).

j) Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Anexo XIII – (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

O Estado apresentou, no RREO do último bimestre de 2012, o demonstrativo das projeções atuariais do regime próprio de previdência social dos servidores públicos com a referência de 2012 a 2088, relativos aos planos financeiro e previdenciário. No entanto, o exame deste demonstrativo foi limitado à verificação da publicação do mesmo, não sendo aferida sua conformidade, tendo em vista a insuficiência das informações constantes no SIAFEM, relacionadas à projeção atuarial para os exercícios previstos no demonstrativo em questão.

Informa-se contudo que, conforme valores do Anexo XIII publicado pelo Executivo Estadual no 6º bimestre de 2012, o saldo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1150

financeiro advindo do resultado previdenciário acumulado até o exercício de 2012, no Plano Financeiro, correspondeu a R\$ 61.247.023,16 e no Plano Previdenciário, foi no montante de R\$ 754.840.458,67.

k) Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos Aplicação dos Recursos - Anexo XIV (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)

Na avaliação do cumprimento desse demonstrativo (a não aplicação dos recursos provenientes da alienação de ativos em despesas correntes), foi apurado um montante de R\$ 4.336.680,09, referente às receitas de capital provenientes da alienação de ativos, e de acordo com informação em nota explicativa na publicação deste anexo, encontram-se em disponibilidades financeiras (banco), não tendo sido gastos com tais recursos.

l) Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - Anexo XVI (E.C. nº 29)

Pela análise das informações provenientes da validação do Demonstrativo das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexo XVI), verificou-se que o Governo Estadual atingiu, no exercício financeiro de 2012, o percentual de aplicação de 15,47% em saúde, ultrapassando dessa forma, em 3,47%, o limite anual mínimo (12%) constitucional.

m) Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas – Anexo XVII (Lei 11.079, de 30/12/2004, arts. 22 e 28)

Conforme o demonstrativo publicado, não constam para o exercício de 2012, valores declarados pelo Estado sobre compromissos de despesas derivadas de parcerias público-privadas.

n) Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo XVIII (LRF, art.48)

Em análise ao presente demonstrativo, verifica-se que os valores estão compatíveis e sintetizam as informações prestadas nos demais demonstrativos.

#### 9.4.2 RELATÓRIO GESTÃO FISCAL – RGF

A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos no exercício de 2012, relativa ao exercício de 2012, permite-nos concluir que:

- todos os Poderes/Órgãos publicaram integralmente os respectivos relatórios de gestão fiscal, referentes aos quadrimestres do exercício de 2012, conforme orientações técnicas da 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, Parte VI, que regulamentou as especificações contidas no parágrafo 2º do art. 55.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1151

- todos os Poderes/Órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo estabelecido pelo art. 55 da Lei Complementar 101, qual seja, até trinta (30) dias após o encerramento do quadrimestre.
- todos os Poderes/Órgãos encaminharam os Relatórios de Gestão Fiscal ao TCEES dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 3º da Resolução TC - 162/01, qual seja, até 35 (trinta e cinco) dias após o encerramento do período a que corresponder.
- os relatórios de análise dos RGFs, elaborados pela 9ª CT - Gestão do Estado, apresentaram, em alguns demonstrativos, algumas divergências entre os valores apurados pelo Tribunal de Contas do Estado com os publicados pelos Poderes/Órgãos Estaduais. Conforme entendimento daquela Controladoria, essas divergências não chegam a consubstanciar um prejuízo ao erário ou grave infração à norma legal.
- em relação ao Poder Executivo, o percentual da despesa total com pessoal no exercício de 2012 correspondeu a 37,69% da RCL. Dessa forma, o percentual apurado pelo TCEES em relação à despesa total com pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2012, que envolve os últimos doze meses, foi inferior aos limites legal (49,00%), prudencial (46,55%) e de alerta (44,10%), estabelecidos pela LRF.
- em relação à Assembleia Legislativa, o percentual da despesa total com pessoal no exercício de 2012 correspondeu a 0,95% da RCL. Dessa forma, o percentual apurado pelo TCEES em relação à despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa, no 3º quadrimestre de 2012, que envolve os últimos doze meses, foi inferior aos limites legal (1,70%), prudencial (1,615%) e de alerta (1,53%), todos estabelecidos na LRF.
- em relação ao Tribunal de Contas, o percentual da despesa total com pessoal no exercício de 2012 correspondeu a 0,692% da RCL. Dessa forma, o percentual apurado pelo TCEES em relação à despesa total com seu pessoal, no 3º quadrimestre de 2012, que envolve os últimos doze meses, foi inferior aos limites legal (1,30%), prudencial (1,235%) e de alerta (1,17%), todos estabelecidos na LRF.
- em relação ao Poder Judiciário, o percentual da despesa total com pessoal no exercício de 2012 correspondeu a 4,89% da RCL. Dessa forma, o percentual apurado pelo TCEES em relação à despesa total com pessoal do Poder Judiciário, no 3º quadrimestre de 2012, que envolve os últimos doze meses, foi inferior aos limites legal (6,00%), prudencial (5,70%) e de alerta (5,40%), todos estabelecidos na LRF.
- em relação ao Ministério Público, o percentual da despesa total com pessoal no exercício de 2012 correspondeu a 1,50% da RCL. Dessa forma, o percentual apurado pelo TCEES em relação à despesa total com pessoal do Ministério Público, no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1152

3º quadrimestre de 2012, que envolve os últimos doze meses, foi inferior aos limites legal (2,00%), prudencial (1,90%) e de alerta (1,80%), todos estabelecidos na LRF.

- em relação ao Ente Federativo, o percentual da despesa total com pessoal no exercício de 2012 correspondeu a 45,62% da RCL. Dessa forma, o percentual apurado pelo TCEES em relação à despesa total consolidada com pessoal do Ente Federativo, no 3º quadrimestre de 2012, que envolve os últimos doze meses, foi inferior aos limites legal (60,00%), prudencial (57,00%) e de alerta (54,00%), todos estabelecidos na LRF.
- a Dívida Consolidada Líquida – DCL, apurada pelo TCEES ao final do exercício de 2012, foi de R\$1.633.944.550,60, representando 14,97% da RCL apurada pelo TCEES, estando abaixo do limite de 200% da RCL, estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal. A Dívida Consolidada Líquida Previdenciária foi de R\$ 542.642.003,06, negativa.
- o total das garantias concedidas, no ano de 2012, foi de R\$ 8.517.560,21, representando 0,08% da Receita Corrente Líquida. Portanto, o percentual total das garantias sobre a RCL apurada pelo TCEES, encontra-se abaixo do limite variável entre 22% e 32%, estabelecido pela Resolução nº 43/2001, alterada pelas Resoluções 3/2002 e 19/2003, todas do Senado Federal.
- o valor total das operações de crédito internas e externas, no exercício de 2012, de R\$ 757.322.536,91, representa 6,94% da RCL, estando abaixo do limite máximo de 16% estabelecido pela Resolução nº43/2001, artigo 7º, do Senado Federal.
- não houve Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO no exercício de 2012.
- todos os Poderes/Órgãos possuíam liquidez para arcar com seus compromissos financeiros do exercício 2012, tanto para os recursos vinculados quanto para os não-vinculados.
- nos Poderes/Órgãos, as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte (2013), inscritas em restos a pagar não-processados do exercício em análise, têm suficiente disponibilidade de caixa no exercício em análise (2012).
- o Demonstrativo Simplificado constante do Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, Órgão e do Ente Estadual (consolidado), relativo ao 3º quadrimestre de 2012, apresenta de forma resumida todos os demonstrativos que compõem o RGF.
- os demonstrativos dos Poderes/Órgãos e do Ente Estadual apresentam todas as assinaturas exigidas pelo artigo 54 da LRF.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1153

Para fins da transparência na gestão fiscal (artigos 48, 48-a e 49 da LRF), as análises dos RGFs do 2º quadrimestre de 2012 de cada Poder e Órgão, promovidas por este Tribunal, constataram a necessidade de aperfeiçoamento no nível de informação e de acesso oferecido nos sites de transparência. Ressalta-se que a análise dos RGFs do 3º quadrimestre de 2012, realizada por este Tribunal, referente aos Poderes/Órgãos, não incluiu este tópico para verificação, porque nenhum jurisdicionado tinha, à época da elaboração do RGF do 3º quadrimestre de 2012, tomado ciência da análise do RGF do 2º quadrimestre de 2012.

## 9.5 LIMITES CONSTITUCIONAIS

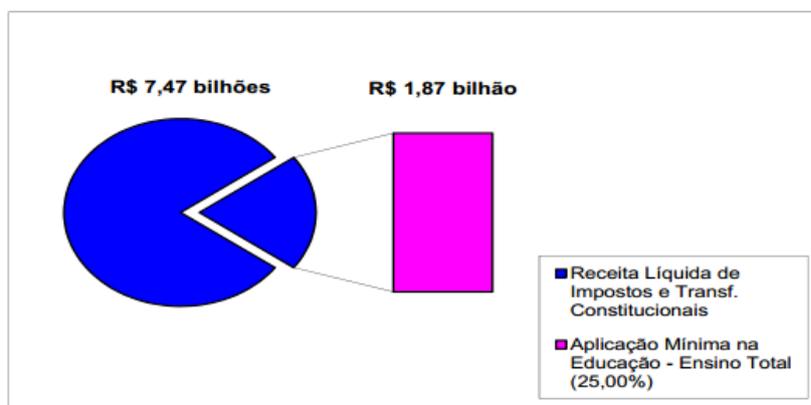
### 9.5.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO

Do exposto, a Comissão Técnica das Contas do Governo Estadual, responsável pela análise do cumprimento dos limites constitucionais de educação, tem a concluir que:

#### 9.5.1.1 Aplicação Efetiva com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Total

Quanto à aplicação com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Ensino Total), constata-se que o Governo do Estado deveria aplicar, no mínimo, a importância de R\$ 1.868.033.696,97 (um bilhão, oitocentos e sessenta e oito milhões, trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) correspondentes a 25,00% das receitas líquidas de impostos e das transferências constitucionais. Entretanto, em face dos exames, verifica-se uma aplicação de R\$ 2.147.367.992,82 (dois bilhões, cento e quarenta e sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) equivalente a 28,74%.

**Gráfico 9.6.01 – Limite Constitucional de Aplicação na Educação – Ensino Total**



Em resumo, o Governo do Estado aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Ensino Total), no exercício de 2012, a importância a maior de R\$ 279.334.295,85 (duzentos e setenta e nove milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e



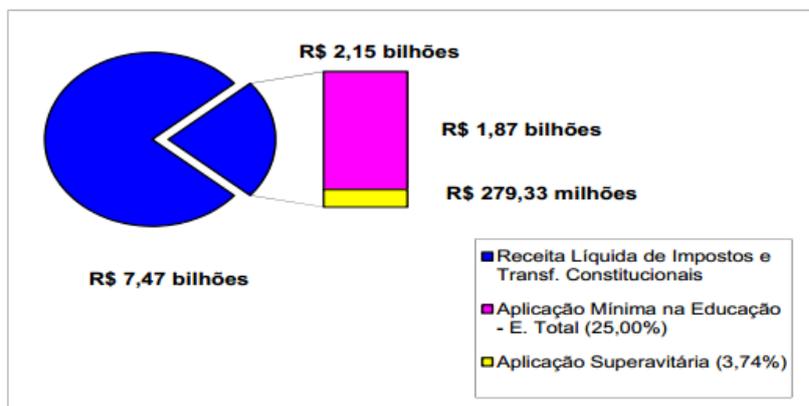
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1154

cinco reais e oitenta e cinco centavos), além do mínimo legalmente exigido, equivalente ao percentual superavitário de 3,74% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais.

**Gráfico 9.6.02 – Valor Aplicado Na Educação – Ensino Total – Exercício 2012**



Dessa forma, ao aplicar 28,74% das receitas provenientes de impostos e das transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Ensino Total) fica evidenciado que o Governo do Estado cumpriu o que determina o artigo 212, caput, da Constituição da República e o artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

#### 9.5.1.2 Aplicação Efetiva dos Recursos do FUNDEB com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em relação à aplicação efetiva no FUNDEB, demonstrada anteriormente, verificamos que o montante mínimo a ser aplicado pelo Governo do Estado deveria ser de R\$ 797.066.612,27 (setecentos e noventa e sete milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e doze reais e vinte e sete centavos), correspondente a 100,00% das receitas recebidas do FUNDEB.

Constatou-se uma aplicação efetiva no exercício de 2012 de R\$ 767.426.806,62 (setecentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 96,28% dessa mesma base de cálculo, e o saldo financeiro de R\$ 30.739.672,22 (trinta milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), na realização de despesas no primeiro trimestre de 2013, demonstrando uma aplicação total no FUNDEB da ordem de R\$ 798.166.478,84 (setecentos e noventa e oito milhões, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), superavitária em 0,14% às receitas recebidas do FUNDEB.

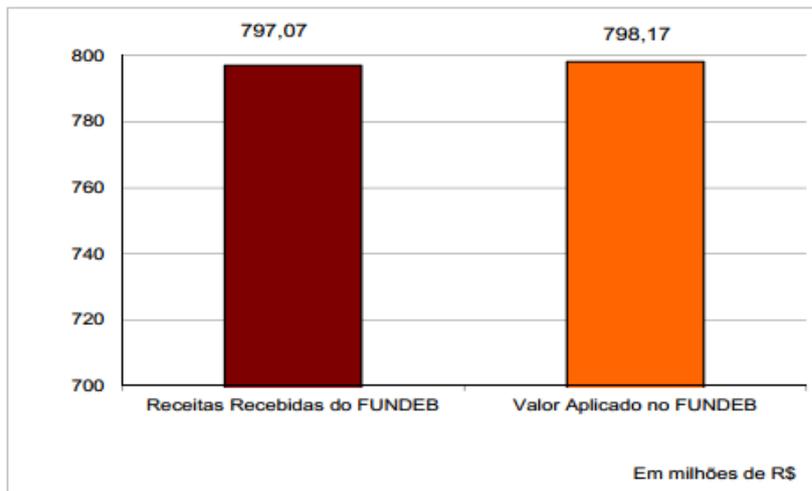


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1155

**Gráfico 9.6.03 – Aplicação de Recursos do FUNDEB - Exercício 2012 e 1º Trimestre 2013**



Note-se, que o montante de R\$ 30.739.672,22 aplicado no primeiro trimestre de 2013, referente ao exercício de 2012, deverá ser expurgado da análise das contas do exercício de 2013, a se realizar em 2014.

Dessa forma, fica evidenciado que o Governo do Estado, no exercício de 2012, cumpriu o que determina o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

#### 9.5.1.3 Aplicação Efetiva com Remuneração dos Profissionais do Magistério

Com relação à aplicação do percentual legal mínimo de 60% a receita proveniente da cota-parte do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de R\$ 478.239.967,36 (quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos). Todavia, constatou-se uma aplicação de R\$ 685.114.078,24 (seiscentos e oitenta e cinco milhões, cento e quatorze mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), equivalentes ao percentual de 85,95%, resultando uma aplicação superavitária de R\$ 206.874.110,88 (duzentos e seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, cento e dez reais e oitenta e oito centavos), equivalente ao percentual excedente de 25,95% das receitas recebidas do FUNDEB.

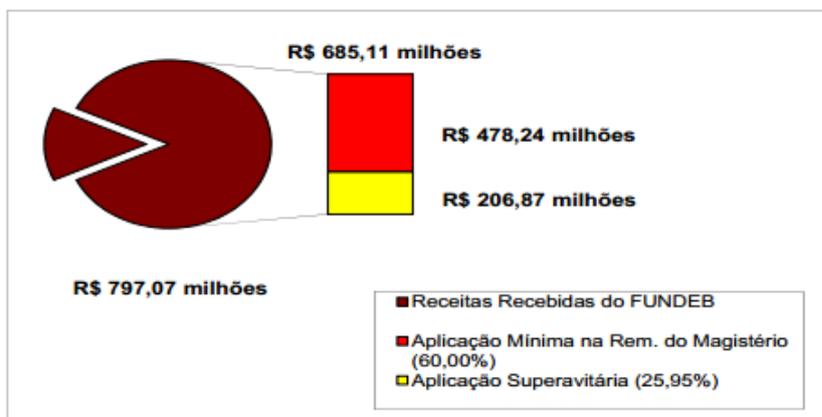


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1156

Gráfico 9.6.04 – Aplicação com a Remuneração do Magistério



Assim, face à legislação aplicável à espécie, constata-se que o Governo Estadual cumpriu plenamente o limite prescrito no artigo 60, inciso XII do caput, dos ADCT c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

#### 9.5.1.4 Divergências apuradas entre os demonstrativos apresentados pelo Governo do Estado e os demonstrativos apurados pela Comissão Técnica

Destarte, as informações e demonstrativos constantes da Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2012, encaminhadas a esta Corte de Contas pelo Ofício GP Nº 153/2013 da Assembleia Legislativa do Estado, no que tange à comprovação da execução das despesas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ao FUNDEB e à Remuneração dos Profissionais do Magistério, em relação à base de cálculo das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais legais, encontram-se condizentes com os limites legais vigentes.

Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações quanto ao cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em Ações Correlatas à Educação, cumpre-nos registrar que o Demonstrativo da Execução das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apresentado pelo Governo do Estado, registra a aplicação de 28,79% das receitas líquidas, proveniente de impostos e das transferências constitucionais, divergente do apurado por esta Comissão Técnica, que foi de 28,74%, divergência a qual foi detalhada no decorrer deste relatório.

Merecem destaque, ainda, as seguintes observações:

- ✓ O Governo do Estado contabilizou as receitas que compõem a base de cálculo para aplicação dos recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo valor acumulado até 31 de dezembro de 2012, assim como apurado também por esta Comissão Técnica, sendo evidenciado o montante de R\$ 7.472.134.787,88 (sete



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1157

bilhões, quatrocentos e setenta e dois milhões, cento e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos);

- ✓ Com relação ao total das despesas típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, verifica-se um montante apurado pelo Governo do Estado de R\$ 2.151.032.803,78 (dois bilhões, cento e cinquenta e um milhões, trinta e dois mil, oitocentos e três reais e setenta e oito centavos), sendo que esta Comissão Técnica apurou o montante de R\$ 2.147.367.992,82 (dois bilhões, cento e quarenta e sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), resultando uma diferença de R\$ 3.664.810,96 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e noventa e seis centavos), correspondente as despesas que não se enquadraram como Manutenção e desenvolvimento do Ensino.

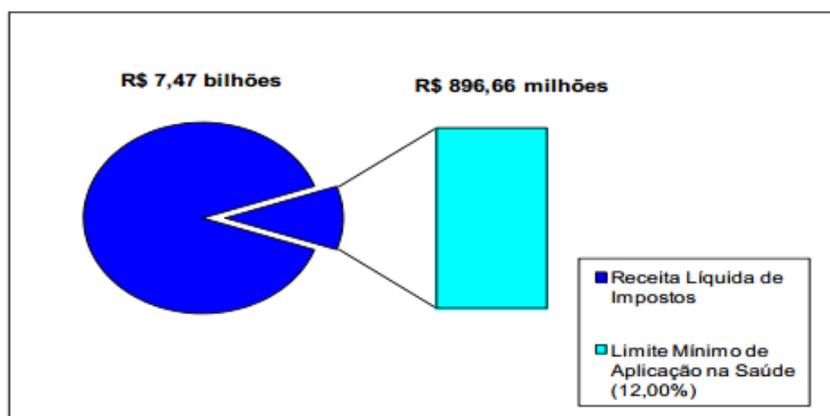
## 9.5.2 LIMITE CONSTITUCIONAL DA SAÚDE

### 9.5.2.1 Aplicação Efetiva com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apurados os limites mínimos de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e verificadas as despesas próprias, faz-se necessário evidenciar o total de recursos efetivamente aplicados, com vistas a comparar e averiguar o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria, conforme demonstrado.

Em relação à aplicação efetiva das despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, verifica-se que o Governo do Estado deveria ter aplicado, no mínimo, o montante de R\$ 896.656.174,55 (oitocentos e noventa e seis milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil cento, setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 12,00% da receita líquida de impostos e das transferências constitucionais.

**Gráfico 9.6.05 – Limite Constitucional de Aplicação na Saúde**





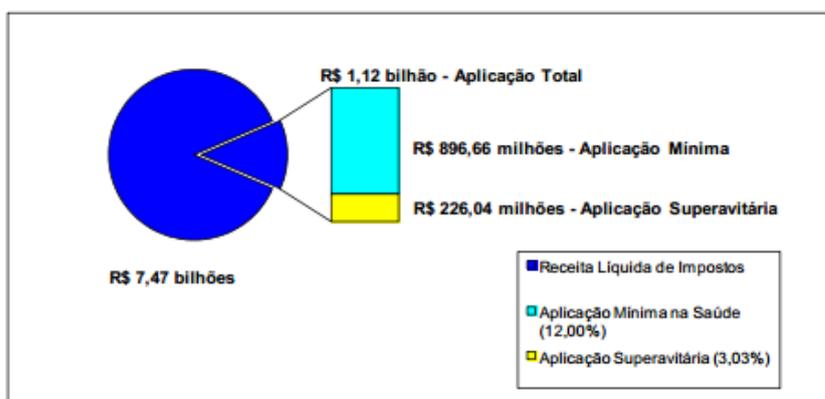
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1158

Sendo assim, com base nos critérios definidos na Resolução TC nº 196/2004, constata-se uma aplicação de R\$ 1.122.693.029,06 (um bilhão, cento e vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, vinte e nove reais e seis centavos), equivalentes a 15,03%. Em síntese, uma aplicação superavitária de 3,03%, correspondente a R\$ 226.036.854,51 (duzentos e vinte e seis milhões, trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), cumprindo, dessa forma, o disposto no inciso II, do artigo 77, dos ADCT, a seguir ilustrado.

**Gráfico 9.6.06 - Valor Aplicado na Saúde pelo Governo do Estado – Exercício 2012**



#### 9.5.2.2 Divergências apuradas entre os demonstrativos apresentados pelo Governo do Estado e os demonstrativos apurados pela Comissão Técnica

Destarte, as informações e demonstrativos constantes da Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2012, encaminhadas a esta Corte de Contas pelo Ofício GP Nº 153/2013 da Assembleia Legislativa do Estado, no que tange à comprovação da execução das despesas vinculadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde, em relação à base de cálculo das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais legais, encontram-se condizentes com os limites legais vigentes.

Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações quanto ao cumprimento do limite constitucional de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumpre-nos registrar que o Demonstrativo da Execução da Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde, apresentado pelo Governo do Estado, destaca uma aplicação de 15,47%, valor este divergente do apurado por esta Comissão Técnica que foi de 15,03%, diferença esta que foi detalhada no decorrer deste relatório.

Merecem destaque, ainda, as seguintes observações:

- ✓ O Governo do Estado contabilizou as receitas que compõem a base de cálculo para aplicação dos recursos referentes à Saúde pelo valor acumulado até 31 de dezembro de 2012,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1159

assim como apurado também por esta Comissão Técnica, sendo evidenciado o montante de R\$ 7.472.134.787,88 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e dois milhões, cento e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos);

- ✓ Com relação ao total das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, verifica-se um montante apurado pelo Governo do Estado de R\$ 1.156.293.587,99 (um bilhão, cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), sendo que esta Comissão Técnica apurou o montante de R\$ 1.122.693.029,06 (um bilhão, cento e vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, vinte e nove reais e seis centavos), resultando numa diferença de R\$ 33.600.558,93 (trinta e três milhões, seiscentos mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), correspondentes a despesas que não se enquadraram como Ações e Serviços Típicos de Saúde apuradas em auditoria e que não identificadas pelo Governo do Estado.

#### 9.6 AUDITORIAS DE PERTINÊNCIA

##### 9.6.1 AUDITORIA REALIZADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (FES)

De acordo com as conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 33/2013, presente nos autos do Proc.TC 2064/2013, por não se enquadrarem como despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, sugeriu-se à Comissão Técnica de Planejamento e Análise das Contas de Governo (Portaria N nº 76/2012, publicada no DOE em 21/11/2012), como glosa nas despesas realizadas pela SESA/FES, nas fontes de recursos "0104" e "3104", o montante de R\$ 37.854.504,10 (trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos), conforme se pode visualizar no quadro a seguir:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1160

**Quadro 9.6.01 – Demonstrativo Consolidado de Glosas SESA/FES – Exercício  
2012**

Glosas Sugeridas	Item	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados Cancelados	8.1	4.253.945,17
Devolução de Convênios Estaduais	8.2	8.457.328,68
Devoluções de Convênios Federais	8.3	96.143,81
Despesas que não atendem ao Princípio da Universalidade – Hospital da Polícia Militar	8.4	6.601.999,32
Servidores cedidos para órgãos fora do âmbito da saúde	8.5	5.463.384,84
Despesas com inativos – Contribuição Complementar	8.6	12.981.702,28
<b>Total</b>		<b>37.854.504,10</b>

**9.6.2 AUDITORIA REALIZADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDU) E FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**

Das conclusões destacadas no Relatório de Auditoria nº RA-O 32/2013, constante nos autos do Proc. TC 2292/2013, sugeriu-se à Comissão Técnica de Planejamento e Análise das Contas de Governo (Portaria N nº 76/2012, publicada no DOE em 21/11/2012), a glosa das despesas relacionadas no quadro abaixo transcrito, por não se caracterizarem como despesas típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma, deverão ser glosadas nas despesas realizadas pela SEDU - MDE, fonte de recursos "0102", o montante de R\$ 5.251.338,18 (Cinco milhões, duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais, dezoito centavos) e nas despesas realizadas com recursos do FUNDEB, fonte de recursos "0103", o montante de R\$ 366.701,36 (Trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e um reais, trinta e seis centavos).



**Quadro 9.6.02 – Demonstrativo Consolidado de Glosas – SEDU/MDE –  
Exercício 2012**

Glosas Sugeridas	Item	Valor (R\$)
<b>Fonte de Recursos 0102</b>		
Restos a Pagar Processados Cancelados	7.1	1.654.045,98
Assinatura do jornal A GAZETA	9.1	7.123,20
Assinatura do jornal A TRIBUNA	9.2	6.881,40
Devolução de Convênios Estaduais	9.3	2.920.481,77
Execução Operacional do SIARHES	9.4	119.736,82
Servidores cedidos para órgãos fora do âmbito da educação	9.5	543.069,01
<b>Fonte de Recursos 0103</b>		
Restos a Pagar Processados Cancelados	7.1	299.182,60
Servidores cedidos para órgãos fora do âmbito da educação	9.5	67.518,76
<b>Total</b>		<b>5.618.039,54</b>

**9.6.3 AUDITORIA REALIZADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ)**

Sintetizando-se as conclusões consignadas no Relatório de Auditoria Ordinária RA-O nº 36/2013, constante dos autos do Proc. TC nº 2945/2013 realizada na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), tem-se que o valor apurado com as receitas decorrentes dos Leilões do FUNDAP, no exercício financeiro de 2012, foi de R\$ 140.720.306,47 (cento e quarenta milhões, setecentos e vinte mil, trezentos e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme informações colhidas na SEFAZ e confirmadas pelo SIAFEM.

Por fim, tem-se que o total de recursos liquidados a título de Financiamento FUNDAP, no exercício de 2012, foi no importe de R\$ 1.413.027.514,78 (um bilhão, quatrocentos e treze milhões, vinte e sete mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), conforme informado pela SEFAZ e registrado no SIAFEM.

**9.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os critérios técnicos que nortearam as presentes constatações coadunam integralmente com as disposições constitucionais e legais pertinentes à matéria, segundo disposições resolutivas e/ou decisórias emanadas do colegiado desta Corte de Contas, e encontram-se detalhadamente descritos nos itens específicos de cada assunto aqui analisado, inseridos nas diversas seções deste Relatório Técnico.

Faz-se importante ressaltar que as constatações aqui apresentadas, além do compêndio legal e resolutivo supracitado, tiveram por fundamentação documental os seguintes elementos:

- Demonstrativos elaborados pelo Governo do Estado e constantes da Prestação de Contas sob análise;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-4405/2013  
Fl. 1162

- Consultas específicas ao SIAFEM, seja pertinente aos demonstrativos contábeis gerados, seja com referência aos documentos originários das transações de receitas, despesas, ativos e passivos; e
- Relatórios das auditorias ordinárias, especiais ou extraordinárias procedidas por esta Corte de Contas, pertinentes ao exercício de 2012.

Cumpre, ainda, destacar que essas conclusões estão diretamente influenciadas pela fidedignidade e/ou impropriedades detectadas na análise contábil dos balanços gerais, cujos ajustes não tenham sido passíveis de mensuração e/ou caracterização por parte desta Comissão Técnica.

Em face do exposto, esta Comissão Técnica opina no sentido de que seja emitido Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, Sr. José Renato Casagrande, relativas ao exercício de 2012, na forma aqui apresentada, nos termos do artigo 313, inciso IV, c/c os artigos 105 e 118, caput, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 261/2013).

### 3 CONCLUSÃO

Destarte, encampando o posicionamento firmado pela Comissão Técnica de Análise de Contas, o Ministério Público de Contas pugna pela emissão de **PARECER PRÉVIO** à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo recomendando a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Espírito Santo, Sr. José Renato Casagrande, referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do relatório elaborado pelo corpo técnico deste Tribunal.

Vitória, 05 de julho de 2013.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas